

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10425/000.326/91-56

SESSÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1994

ACORDAO Nº 104-11.126

RECURSO Nº 103.119 - IRPJ - EX.: DE 1988

RECORRENTE - SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em JOÃO PESSOA - PB
R.C.G.**

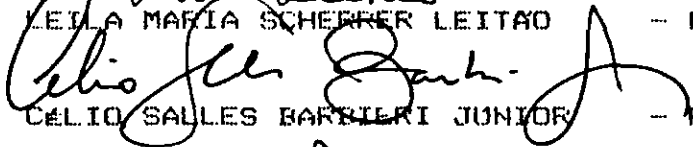
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA -
Verificado, com base no exame das informações
e documentos apresentados pelo contribuinte,
que os gastos necessários na sua atividade
foram superiores à receita bruta declarada, a
diferença ficará sujeita à tributação como
receita omitida.
Recurso não provido.

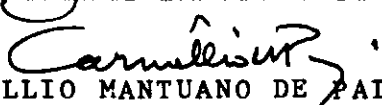
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARNIERI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM **CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA** - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 **FAZENDA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO
DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10425/000.326/91-56

RECURSO Nº: 103.119

ACÓRDÃO Nº: 104-11.126

RECORRENTE: SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIGNUS CONFECÇÕES LTDA., recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de João Pessoa (PB), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 16, relativo ao exercício de 1988.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receitas constatada através da conta Caixa, a qual apresentou saldo credor no valor de Cz\$ 2.927.007,49 após ser feito o fluxo de numerário por ela transitado. Visto que a empresa optou pela forma presumida, para tributação de seu lucro, a base de cálculo para o lançamento corresponde a 50% (cinquenta por cento).

Tempestivamente a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 21 onde alega que a empresa não efetuou os pagamentos que a fiscalização diz ter sido efetuados, pela razão de não haver recurso disponível para tal, sendo que o saldo foi liquidado no exercício seguinte, inexistindo, portanto, base de cálculo para a pretendida tributação, e como consequência o lançamento não possui amparo legal para ser mantido.

A decisão da autoridade monocrática de fls. 24/28 julgou procedente a exigência fiscal sob o fundamento de que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10425/000.326/91-56

ACÓRDÃO Nº: 104-11.126

fiscalizada efetuou os pagamentos escriturados nos documentos de fls. 04/11 e quanto às compras efetuadas no período-base nenhum documento foi apresentado que comprovasse o alegado pela contribuinte.

A recorrente interpos seu apelo (fls. 31) onde diz que a decisão recorrida baseou-se em fatos que não pode provar, e, ratificando a inicial em todos os seus termos como consta da peça impugnatória, aguarda o julgamento pelo Egrégio Conselho de Contribuintes.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10425/000.326/91-56

ACÓRDÃO Nº: 104-11.126

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

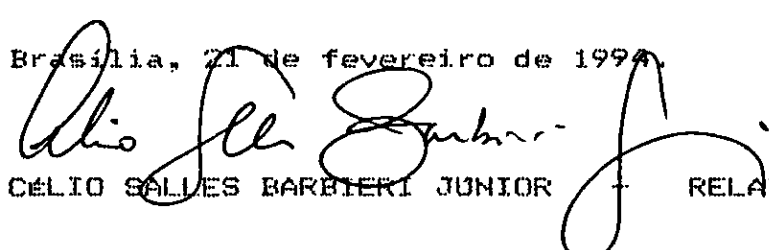
O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, não vejo como dar razão à Recorrente.

Em nenhum momento, tanto na impugnação quanto no recurso, trouxe a Recorrente qualquer elemento de prova que pudesse alterar os elementos de prova contidos no processo, limitando-se a apresentar argumentos sem qualquer embasamento.

Uma vez que o assunto aqui em discussão é questão unicamente de provas, provas estas não apresentadas, ou sequer aventadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR